



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
SERGIPE

ASSUNTO: Impugnação ao Edital N° 05/2026/UAB/CREaD/IFS – Utilização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) como critério de seleção para ingresso em cursos de graduação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo(a) interessado(a) em face do Edital N° 05/2026/UAB/CREaD/IFS, por meio da qual questiona a utilização dos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) como critério único de seleção para ingresso nos cursos de graduação ofertados por esta Instituição Pública de Ensino Superior pactuada em Sistema Universidade Aberta do Brasil.

Em síntese, a(o) impugnante sustenta que a adoção do ENEM restringiria o acesso de candidatos, afrontaria princípios constitucionais da razoabilidade, da isonomia e da ampla acessibilidade ao ensino público e careceria de fundamento legal específico.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 207, assegura às instituições de educação superior autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, observando-se o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) estabelece que as instituições de educação superior possuem competência para definir seus processos de seleção, respeitadas as normas gerais da educação nacional.

Adicionalmente, o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) constitui instrumento oficial de avaliação educacional instituído pelo Ministério da Educação e operacionalizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), sendo amplamente utilizado como mecanismo de acesso à educação superior pública e privada em todo o território nacional.

A Portaria INEP nº 436, de 5 de setembro de 2014, prevê expressamente a possibilidade de utilização dos resultados do ENEM pelas instituições de educação superior como:

I – mecanismo único de seleção;

II – mecanismo alternativo de seleção; ou

III – mecanismo complementar aos processos seletivos institucionais.



**INSTITUTO
FEDERAL**
Sergipe

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
SERGIPE**

Dessa forma, verifica-se que a utilização apenas do ENEM encontra respaldo normativo expresso e consolidado na política pública nacional de acesso à educação superior.

No que se refere à alegada violação ao princípio da isonomia, não assiste razão ao(à) impugnante. O processo seletivo é aplicado de forma uniforme a todos os candidatos, observando critérios objetivos, públicos, previamente divulgados e acessíveis a todos os participantes do certame.

No caso concreto, o Edital Nº 05/2026/UAB/CREaD/IFS foi regularmente publicado, indicando de forma clara os critérios de classificação, os requisitos para participação, o número de vagas ofertadas e os procedimentos para inscrição, inexistindo qualquer afronta à legislação vigente.

Ademais, cumpre registrar que a política pública desenvolvida no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) possui finalidade específica de expansão, interiorização e democratização do acesso à educação superior pública.

O Decreto nº 5.800, de 8 de junho de 2006, que instituiu o Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), estabelece entre seus objetivos a ampliação do acesso à educação superior pública, a redução das desigualdades regionais e a oferta prioritária de cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada de professores da educação básica.

Da mesma forma, os editais e atos normativos da CAPES voltados à execução do Programa UAB evidenciam que a política pública busca atender prioritariamente à formação inicial de profissionais da educação básica e à ampliação do acesso ao ensino superior em regiões com reduzida oferta educacional. Tais normativos destacam a necessidade de ampliar o número de concluintes em cursos de licenciatura e de promover oportunidades de acesso à educação superior pública para populações historicamente menos atendidas.

Nesse contexto, eventual benefício com critérios de priorização destinados a candidatos sem formação superior anterior encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa, da finalidade pública e da maximização do alcance social da política educacional financiada com recursos públicos.

Importa destacar que a priorização de candidatos à primeira graduação não configura impedimento absoluto à participação de candidatos já graduados, mas representa critério legítimo de classificação e seleção voltado à concretização dos objetivos institucionais e das finalidades do Sistema Universidade Aberta do Brasil, observados os princípios constitucionais da isonomia material e da supremacia do interesse público.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade na adoção de critérios que privilegiem o acesso à primeira formação superior, desde que expressamente previstos no edital, amplamente divulgados e aplicados de forma objetiva e impessoal a todos os candidatos.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
SERGIPE**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando:

- a) a autonomia universitária assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal;
- b) as disposições da Lei nº 9.394/1996 (LDB);
- c) a regulamentação estabelecida pelo Ministério da Educação e pelo INEP quanto à utilização dos resultados do ENEM;
- d) a inexistência de ilegalidade, irregularidade ou afronta aos princípios da administração pública;

FOI DECIDIDO pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital Nº 05/2026/UAB/CREaD/IFS.

Aracaju, 09 de junho de 2026.

**Comissão do Processo Seletivo Simplificado Edital UAB/CREaD/REITORIA/IFS Nº
05/2026**